SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004746-32.2018.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Elizangela Squassoni
Requerido: 'Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que contratou junto ao réu empréstimos que especificou, além de ter promovido a portabilidade da conta que mantinha em face do mesmo para outro estabelecimento bancário.

Alegou ainda que no dia 08/05/2018 o réu reteve integralmente os seus proventos, quando poderia fazê-lo até o máximo de 30%.

Almeja à sua condenação a creditar o equivalente a 70% de seus vencimentos na conta que referiu.

A matéria preliminar arguida pelo réu em contestação entrosa-se com o mérito da causa e com tal será apreciada.

O documento de fl. 09 respalda a contento a versão da autora por patentear a retenção impugnada pela mesma, ao passo o réu admitiu a prática do ato questionado, ressalvando que teria apoio nos contratos celebrados.

Assentadas essas premissas, o primeiro ponto que demanda enfrentamento concerne a saber se o réu poderia agir como fez e a resposta a isso é negativa.

Com efeito, o nosso ordenamento jurídico protege a contraprestação recebida em decorrência do trabalho, dispondo inclusive sobre sua impenhorabilidade (art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil).

Nesse contexto, não poderia o réu simplesmente reter para si o que a autora recebeu nessa condição e nem mesmo eventual cláusula contratual que o autorizasse a isso modificaria o quadro delineado diante de sua clara natureza abusiva.

Não se poderia cogitar, portanto, de sua prevalência em face do caráter alimentar das quantias em apreço.

Por outro lado, reconhecendo-se a possibilidade de descontos eles não poderiam exceder a 30% dos vencimentos líquidos da autora, como sustentado por ela, na esteira de entendimento proclamado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Assim, embora lícito, em princípio, para proceder o desconto de valores no salário, o banco deve analisar a condição econômica de seu cliente, para evitar que seus créditos superassem o limite legalmente previsto em contratos dessa natureza. E não foi isso que ocorreu. No caso, em que pese o superendividamento voluntário da cliente, a legislação e a jurisprudência têm limitado o percentual de descontos de parcelas de empréstimos bancários a 30% do salário do consumidor. Nos casos em que há excesso, os contratos não podem redundar em descontos que impedem que a parte consumidora sobreviva com dignidade. Não se nega que são lícitos os descontos diretos em conta ou em folha de pagamento. É uma forma de contratação bastante vantajosa para ambas as partes e deve ser prestigiada. Comprovada a autorização da cliente, é a decisão que esta Turma Julgadora vem adotando como a que melhor atende aos interesses de ambas as partes e conforme preconiza a legislação que trata do tema (Lei 10.820/2003) e jurisprudência. Porém, dado o caráter alimentar do salário que incide na conta da cliente, cabe limitação de valor máximo do desconto relativo ao empréstimo firmado. O teto de 30% é usualmente utilizado em casos como o presente, porquanto adotado tanto pela legislação que trata do tema, Lei nº 10.820/2003, no caso de empregados celetistas, como pela Lei nº 8.112/90, no caso de funcionários públicos." (Apelação nº 1005684-34.2016.8.26.0322, 14ª Câmara de Direito Privado, rel. Des **MELO COLOMBI**, j. 06/02/2018).

No mesmo sentido:

"Não se ignora que os contratos de empréstimo realizados com o apelado foram livremente pactuados pelas partes, obtendo, a autora, empréstimo a taxas mais favoráveis mediante autorização para débito de parcelas em conta corrente, e, por ocasião da celebração, tinha plena consciência de suas cláusulas, condições e valores.

O credor, assim, tem, em princípio, direito ao recebimento de seu crédito, conforme são depositados valores em conta corrente.

Ocorre, no entanto, que a jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores, tem se firmado no sentido de limitar os descontos de empréstimos a 30% dos rendimentos, a fim de preservar as condições de subsistência do devedor, em observância à dignidade da pessoa humana.

Neste ponto, correta a procedência da demanda, visto que os referidos descontos devem ficar adstritos a 30% do montante líquido dos rendimentos recebidos, limitação que decorre da aplicação analógica da Lei 10.820/03, a qual permite o desconto em folha de pagamento de empregados sujeitos à Consolidação das Leis do Trabalho (art. 1°, caput), mas limita as referidas retenções a 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios (cf. art. 6°, §5°, daquela norma).

Assim, aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, Corte a qual compete a padronização da interpretação do direito federal infraconstitucional (cf., a propósito, Rec. Esp. 1.284.145, Rel. Des. Conv. Diva Malerbi, DJU 26.11.2012, Rec. Esp. 835.159, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 06.06.06, Ag. 731.894, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 03.03.06, Rec. Esp. 792.083, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 01.12.05, Ag. 721.014, Rel. Min. Castro Filho, DJU 13.12.05, Ag. 720.730, Rel. Min Aldir Passarinho Junior, DJU 16.12.05). Também já se entendeu neste Tribunal de Justiça de São Paulo (Ap. 0012315-77.2010.8.26.0562, 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ademir Benedito, j. em 5.10.2011)".

(Apelação nº 1022836-48.2017.8.26.0100, 15ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **COELHO MENDES**, j. 19/09/2017).

"Ação revisional de contrato bancários — Contratos de empréstimo com desconto em folha de pagamento ou conta corrente — Hipótese de limitação dos descontos em 30% dos vencimentos líquidos do autor — Aplicação da Lei Federal nº 10.820/03 — Precedentes — Sentença de parcial procedência com arbitramento de astreinte — Redução do valor da astreinte revelado excessivo, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa — Sentença parcialmente reformada — Prequestionamento da matéria — Recurso parcialmente provido." (Apelação nº 0004224-62.2014.8.26.0366, 14ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. MAURÍCIO PESSOA, j. 20/09/2017).

Essas orientações aplicam-se com justeza à hipótese vertente, concluindo-se que seja pela natureza alimentar inerente aos proventos, seja pela necessidade de assegurar a própria subsistência de quem o percebe, a retenção a ser implementada pelo réu não deverá superar os trinta por cento deles.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à convicção de que a pretensão vestibular merece prosperar nos termos em que formulada.

Ressalvo, por fim, que a impugnação ao bloqueio deferido a fl. 62 perdeu o objeto em face do que foi decidido a fl. 78.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em creditar na contacorrente nº 462.360-6 (agência 6509-9) o equivalente a setenta por cento dos proventos líquidos recebidos pela autora e a efetuar a imediata portabilidade desse montante para a conta nº 01009515-5 (agência 0024) do Banco Santander, sob pena de multa correspondente ao dobro do montante que porventura descontar a maior do que o ora fixado.

Torno definitiva a decisão de fl. 54/55, item 1.

Independentemente do trânsito em julgado da presente, intime-se o réu pessoalmente para cumprimento imediato da obrigação ora fixada (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 17 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA